

O DIREITO ALTERNATIVO E A ORDEM JURÍDICA POSITIVA DO BRASIL

RESUMO

O artigo tem como objetivo descrever as mais importantes acepções do Direito Alternativo e as críticas mais comuns feitas pelos teóricos do Positivismo.

Da mesma forma, é traçado um breve histórico do Direito Formal Positivado brasileiro, além das principais críticas a este feitas pelos partidários do Alternativismo.

PALAVRAS - CHAVE

Mudança, Justiça Social, Liberdade, Discricionariedade, Solidariedade.

A confecção deste artigo surgiu da necessidade de esclarecer alguns pontos utilizados pelos grandes críticos do Direito Alternativo, para desacreditá-lo perante a sociedade.

As críticas feitas por alguns dos vultos do Direito contemporâneo possuem lógica, são bem fundamentadas, além de convencerem facilmente os incautos que nunca tiveram contato com a verdadeira essência do tema. Todavia, não correspondem à realidade dos fatos.

Criou-se uma falsa imagem do Direito Alternativo, no sentido de que ele seria um movimento lançado por juristas irresponsáveis contra a lei e a favor da ampla discricionariedade. A lei, a partir desse ângulo estereotipado, não teria nenhum valor, e o juiz, sem limites, seria livre para julgar de acordo com sua vontade e, principalmente, seu humor.

Mesmo após inúmeras discussões, o movimento possuía força em apenas alguns lugares, especialmente no sul do País e em Brasília, sendo ainda alvo de muitas críticas e desconfiança por parte de grande parcela da comunidade jurídica brasileira.

A pontuação feita no artigo tenta derrubar acusações de que o movimento alternativista prega a anomia e a ampla discricionariedade por parte dos aplicadores do Direito. Saliente-se que a proposta é de que se faça um Direito mais consonante com os

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa. O presente trabalho inscreve-se no Programa de Iniciação Científica da Faculdade Ruy Barbosa e teve como orientador o Prof. Carlos Costa.

ideais de justiça, mais próximo da realidade sociocultural do País e que tutele aquela que deveria ser a prioridade do Estado: a população carente.

Não se pode negar que o Direito é um jogo de poder e que, salvo exceções, os magistrados são oriundos de classes econômicas privilegiadas. Portanto, acabar com vantagens para as elites seria acabar com suas próprias vantagens...

Um modelo de aplicação do Direito que vise à justiça e ao fim da dominação e opressão social pode assustar aqueles que estão acostumados a serem dominadores, opressores e detentores do poder. A proposta de que iguais sejam julgados igualmente e desiguais, desigualmente, também. E esse medo de mudança pode impulsionar toda uma nova geração de operadores do Direito a continuar fazendo igual.

É esse o cerne da questão: a mudança.

O DIREITO POSITIVO

Em relação ao Direito positivo, é possível afirmar que se trata de um conjunto de regras jurídicas vigentes obrigatórias, constituídas pelo Estado, que atende às necessidades de uma determinada sociedade e objetiva a regulação de sua vida social. Na doutrina positivista não há direito que não seja positivo.

Essas normas podem existir tanto sob a forma legislada quanto sob a forma consuetudinária, e são impostas às pessoas (físicas e jurídicas) como forma de proteção às liberdades coletivas. Na realidade, o homem, por sua racionalidade, é capaz de perceber seus próprios limites de atuação através da convivência com os outros. Este “*ser social*”, para viver em equilíbrio e harmonia, constrói um feixe de regras que estabelece deveres e direitos. A partir disso, cada indivíduo passa a ter a consciência de seus limites – o que deve e o que não deve fazer.

Historicamente, uma semente do Positivismo já poderia ser identificada desde a Grécia Antiga. Pensadores como Protágoras² sustentavam a obrigatoriedade e a neutralidade das leis. Contudo, pode-se dizer que, modernamente, o principal articulador do Positivismo tenha sido Auguste Comte³, que se dedicou à maior sistematização e aprofundamento da doutrina positivista.

² Protágoras (480 a.C. – 410 a.C.) foi o filósofo considerado como o maior de todos os sofistas. Chefe da escola e teórico da sofística, ele acreditava na relatividade do conhecimento. Sua máxima é a seguinte: “*O homem é a medida de todas as coisas: das que são como são, das que não são, como não são*”.

³ Auguste Comte (1798 - 1857) foi o filósofo idealizador do Positivismo, que valorizava as ciências naturais e suas aplicações práticas.

Durante o século XIX, em razão de problemas econômicos e sociais, as atividades econômicas focadas na produção de bens materiais eram extremamente valorizadas, o que propiciou o desenvolvimento do Positivismo. Todavia, a proposta de positivismo de Comte não foi formulada especificamente para a aplicação jurídica, mas para ser aplicada a todas as esferas do conhecimento humano. Ele negava a metafísica e todo conhecimento que não pudesse ser humanamente observado ou que excedesse o domínio da experiência imediata, pura e sensível.

Para ele, a reorganização de uma sociedade somente poderia ocorrer através de um aprimoramento intelectual do homem, e seria a sociologia a responsável pelo alcance da “*totalização do saber*”.

No Brasil, no período exatamente anterior à Proclamação da República, houve um especial fenômeno de adesão ao positivismo comteano. Afinal, como as tradições culturais e ideológicas brasileiras ainda se encontravam em construção, compartilhar de uma ideologia europeia que negava valores metafísicos e apostava no desenvolvimento material e intelectual era a promessa de crescimento para uma recém-nascida nação. Até mesmo o lema transcrito na bandeira brasileira, “*Ordem e Progresso*”, é inspirado nos ideais positivistas de Comte.

Outra importante fase do pensamento positivista, no âmbito jurídico, foi a “Escola da Exegese”, que se tornou possível a partir da edição do Código Civil francês, também conhecido como o Código de Napoleão, em 1804. Pela própria definição etimológica, a exegese seria o comentário ou dissertação que teria como objetivo principal esclarecer ou interpretar minuciosamente textos ou, até mesmo, simples palavras, sendo o exegeta um mero intérprete.

O objetivo dessa escola era “reduzir o direito à lei, de modo mais particular, do direito civil ao Código de Napoleão”⁴. Ou seja, baseava sua crença na razão humana e acreditava que não se poderia fazer juízos de valor: o intérprete do Direito tinha que seguir aquilo que estava escrito. O Direito não deveria ser buscado na história ou nos costumes do povo, mas dentro de suas próprias normas e textos legais.

“Se o objetivo do jurista é conhecer a intenção psicológica do legislador, então a interpretação é mera exegese, e o método que se há de utilizar é o método gramatical

⁴ PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 31.

*ou literal. Se a lei é plena, se ela contém todo o seu direito, então a simples inteligência das palavras da lei (verba legis) e do seu espírito (mens legis) é o suficiente.”*⁵

Uma das maiores características da exegese é justamente a ênfase demasiada na interpretação do “centro da lei” e na busca frenética pela clareza, pela unanimidade de interpretações e pelo afastamento de posições baseadas em divindades, e tudo isso se valendo de métodos gramaticais e lógicos. Esta lógica jurídica se restringe à questão de se construir determinados conceitos para interpretar todos os outros conceitos da lei.

A impessoalidade do jurista e a “não-ambigüidade” das normas serviriam para que seus veredictos fossem imparciais, exatos e protetores da sociedade contra os abusos outrora cometidos. Além disso, a Justiça é sempre cega, já que não enxerga nem quem aplica as normas, nem em quem estas são aplicadas, e muito menos as conseqüências advindas de suas decisões. “Isso nos daria a idéia de que não estamos à mercê dos homens, mas ao abrigo de instituições relativamente imparciais”.⁶

A preocupação dos exegetas é a validade das leis, e não a sua aplicação, autenticidade, coerência ou alcance social. A lei, não importa seu objeto, deve ter capacidade de autofundamentação, sem necessidade de se comprometer ou recorrer à história, às tradições, visto ser ela fruto da razão. O Direito é um sistema fechado, e, como tal, apenas pode estar e existir como lei.

O poder de apreciação é permitido ao juiz quando não são feitas pelo legislador a especificação e quantificação da norma. No entanto, ele apela para os conceitos de determinados padrões, como equidade, interesse público, urgência e bons costumes.

Os exegetas se utilizavam de interpretações gramaticais lógicas que pressupunham um sistema fechado, obrigatoriamente coerente, sem lacunas e sem margem a diversas interpretações: haveria no sistema uma única resposta para cada um dos conflitos. Estes instrumentos lógicos e formais buscavam a clareza e a “não-ambigüidade”, e isso acabava fazendo com que a interpretação fosse inconsistente, ao buscar a qualquer custo a objetividade, considerar-se-ia o sistema imparcial e, portanto, pressupor-se-ia que métodos gramaticais e lógicos preencheriam qualquer falha do Direito.

⁵ MACHADO NETO, A.L. *Compêndio da Introdução à Ciência do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 21.

⁶ PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 33.

Desde a escola exegetica, que se configura como a expressao mais radical do Positivismo, houve muita evolucao no campo do Direito. Atualmente, pode-se afirmar que o Positivismo e a doutrina predominante entre os juristas, podendo ser classificado de diversas maneiras⁷:

- Positivismo Legalista – Volta-se para a lei, sendo-lhe subordinado e dando-lhe total superioridade mesmo quando incorpora qualquer outro tipo de norma. Tanto para o Legalismo quanto para o Historicismo, o Estado e a expressao da ordem considerada inatacavel.
- Positivismo Historico – Para este, o Direito e um fato natural, um produto espontaneo, o “Espirito do Povo”, ao qual se atribuem os costumes principais, essenciais para a manutencao da ordem social. Porem, as formulacoes pre-legislativas tendem a se render ao conjunto das leis.
- Positivismo Sociologista – Trata-se de uma generalizacao do Positivismo Historico. O Estado seria apenas um mandatario da ordem, que lhe valida, fundamenta e da substancia, ao passo que o Direito seria uma forma de controle social, ligado ao poder de classes.
- Positivismo Psicologista – Idealiza romanticamente a dominacao. Sua intencao e decifrar os fenomenos, como a ordem estabelecida e os instrumentos de controle social, ate que se chegue a uma essencia.

Ressalte-se que o Direito existe antes do Estado, e muito provavelmente continuaria a existir mesmo com a extincao deste. As ideologias juridicas permitem a reflexao dos problemas surgidos, ao pensar abstratamente sobre o Direito, e, de certa forma, apontam o caminho para a correcao das suas distorcões, a partir das açoes praticadas juridicamente.

O MOVIMENTO ALTERNATIVISTA

E inegavel que o Direito tem uma funcao politica que muitas vezes se sobressai a aquela que originalmente ele deveria ter: a funcao social. Diz-se que ha esta supremacia porque, hodiernamente, o Direito acaba por se curvar a interdependencia entre as

⁷ LYRA FILHO, Roberto. *O que e direito?*. 6 reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 2001. 95 p.

relações econômicas e as relações jurídicas, esquecendo-se da sua principal finalidade: a de proteger aqueles cujos direitos foram, de alguma forma, violados.

Por esse motivo, tornou-se necessária a procura de novas formas de trazer o Direito à sociedade, especialmente a mais carente, não se compactuando, em razão disso, com o surgimento de um novo direito, mas, sim, com uma nova interpretação do Direito, mais condizente com a realidade social atual, mais preocupada em tutelar a parcela mais marginalizada da sociedade. Assim, foi criado o Direito Alternativo.

Pode-se dizer que o movimento alternativista brasileiro teve forte inspiração no Movimento de Uso Alternativo do Direito italiano.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a derrubada do fascismo, a sociedade italiana desenvolveu um novo ordenamento jurídico, além de uma nova Constituição Federal, prezando pela democracia. Todavia, a maioria da magistratura italiana continuava a se comportar de forma conservadora, não agregando os valores democráticos às suas decisões.

Após algumas rupturas, movimentos e criação de associações pelos magistrados descontentes com a situação jurídica italiana, criou-se, em 1964, o movimento da Magistratura Democrática – de ideologia marxista e profundamente preocupado com os problemas sociais.

Esse movimento acabou agitando a sociedade italiana, que tentava aproximar a população da esfera jurídica, moralizando seus operadores e tentando revogar resquícios do fascismo ainda encontrados em seus códigos. Obviamente, esses juristas sofreram inúmeras retaliações pela parcela da magistratura que detinha o poder e era conivente com tal ordem.

Em 1972, foi criado na Itália um novo movimento, chamado de Uso Alternativo do Direito, cujo objetivo era “*transformar a ação de julgar em um instrumento para garantir as conquistas populares*”⁸. Havia a proposta de transformar essa atividade num compromisso firmado com a sociedade, especialmente com aqueles pertencentes às classes socioeconômicas desprivilegiadas.

É nesse aspecto que o movimento se assemelha ao brasileiro, haja vista ter surgido em razão da insatisfação de um grupo de juristas com a atual situação política de seu país, grupo este que visava uma mudança social através do amparo às classes menos favorecidas.

8 ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo?*. 2.ed. Florianópolis: Habitus, 2001, p.43.

Seria ingenuidade cogitar que eles, apenas com uma mudança nas práticas judiciárias, tivessem a pretensão de provocar uma ruptura que levasse à intensa mudança social. Isso não seria possível, uma vez que uma transformação com essa profundidade necessitaria do engajamento de uma boa parte da sociedade, além da adesão de líderes políticos de diversos setores.

Assim como ocorreu na Itália, historicamente no Brasil, o movimento “*alternativista*” surgiu no início da década de 90, com foco nos juízes do sul do País. A ótica do Direito Alternativo brasileiro também pendia mais fortemente para o lado social, graças a um longo período de cerceamento aos direitos: a “Era Militar”.

O Poder Judiciário, apesar de não ter sofrido as mesmas restrições que os outros poderes e que a própria população, também foi atingido pelo golpe. As pessoas, temerosas das retaliações que poderiam sofrer caso fossem a juízo pleiteando determinadas ações, recolheram-se. As atividades organizadas com o fim de obterem vantagens para determinadas classes foram proibidas. Além disso, os juízes deveriam julgar, na maioria dos casos, segundo regras elaboradas para beneficiar apenas os poderosos, e não para fazer justiça.

A culpa também não pode ser totalmente creditada ao governo. Grande parcela dos representantes do Poder Judiciário foi omissa na maior parte do tempo. Na verdade, muitos foram coniventes com o golpe, já que isso lhes proporcionava poder, além de destaque social. Da mesma forma, alguns outros, por não se submeterem a essa ordem repressora, eram duramente punidos.

Em 1985, um novo presidente, eleito indiretamente, tomou o poder. A partir disso, a democracia brasileira começou a ser delineada. Uma nova Constituição Federal foi promulgada em 1988, pregando que estaria assegurado “*(...) o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)*”.⁹

A partir dessa belíssima Constituição cidadã e da abertura política e econômica tornou-se mais fácil agrupar aqueles que estavam desgostosos com o rumo seguido pelo direito e ansiosos por uma transformação social no campo jurídico.

⁹BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.19.

Desse modo, assim como aconteceu na Itália, começou a se formar no Brasil um movimento alternativo de Direito. Essa acepção, porém, não é entendida de forma única e pacífica. Em território brasileiro, o alternativismo pode ser entendido de diversas formas; dentre as principais temos:

A) POSITIVISMO DE COMBATE

O Positivismo de Combate luta pelo cumprimento da lei. Por mais estranho que possa parecer, a fundamentação desses teóricos tem a ver com a aplicação da Constituição Federal e de toda a legislação criada com o intuito de promover a justiça social de modo equitativo.

Um projeto de lei pode ser iniciado de quatro formas diferentes: por *Iniciativa Concorrente*; por *Iniciativa Conjunta*; por *Iniciativa Popular* e por *Iniciativa Privativa*. Todavia, a finalidade da lei, independentemente da forma pela qual foi proposta, é atender a anseios populares. O problema reside na convicção de que muitas dessas normas não são aplicadas, e quando aplicadas, o são a partir de uma interpretação restritiva.

Em síntese, o Positivismo de Combate visa fazer valer a efetivação das normas que possuam conteúdo social. Não apenas que elas sejam criadas, mas que elas sejam aplicadas.

B) PLURALISMO JURÍDICO

O Pluralismo Jurídico é uma suposição da existência de mais de uma ordem jurídica no mesmo espaço geopolítico, seja essa ordem oficial ou não. Para essa corrente, o Direito não pode ser de confecção exclusiva do Estado, mas de propriedade da coletividade. Há várias formas de pluralismo; umas menos e outras mais radicais. As duas mais importantes estão a seguir descritas.

B.1) DIREITO PARALELO

Dentro da seara de possibilidades do Pluralismo Jurídico encontra-se o movimento do Direito Paralelo.

O crescimento desordenado das cidades e a crise econômica, aliados à má distribuição de renda e recursos brasileiros, fez surgir um fenômeno de resolução de conflitos dentro da própria comunidade e sem intervenção formal do Estado.

Nota-se que o Direito Paralelo é especialmente utilizado pela parcela da população que é excluída das relações sociais e que, necessitando de uma tutela mais efetiva do Estado, e não a encontrando, é obrigada a criar seu próprio “arcabouço jurídico”.

O Direito Paralelo é o “direito dos guetos”. As leis são feitas e executadas pela própria comunidade e não obedecem a nenhum tipo de hierarquia ou preceitos do Direito Formal e Positivado brasileiro. Assim, favorece-se o surgimento de grupos de extermínio, consolida-se a liderança dos chefes do tráfico e do crime organizado e, conseqüentemente, essa população se afasta cada vez mais do Estado.

Como os problemas são resolvidos da maneira mais rápida o possível (independentemente dos métodos utilizados), a comunidade, na maioria das vezes, apesar de aprovar esse direito e confiar nele, repudia o formalismo que a delegou à marginalidade.

Para essa corrente, todas as formas normativas que estejam fora do âmbito estatal são válidas e legítimas.

B.2) DIREITO ACHADO NA RUA

É outra vertente do Pluralismo Jurídico.

O Direito Achado na Rua é um movimento emergente da sociedade civil e dos movimentos sociais que instaura novas práticas políticas e defende a capacidade de organização e determinação de novos atores sociais, ainda que seja em contraposição à ordem formal.

A sociedade, na maioria dos casos, através de sindicatos, cooperativas e associações, contesta a ordem estabelecida e reivindica direitos. Na realidade, esses sujeitos tomam consciência de que foram marginalizados e se mobilizam na luta pela defesa de seus interesses e vontades, além da conquista de seus direitos.

Na realidade, o limite entre o Direito Achado na Rua e o Direito Paralelo é demasiadamente tênue. Segundo definição de Antônio Carlos Wolkmer (reproduzida no livro *O que é Direito Alternativo?*¹⁰), a diferenciação se faz a partir da observação de que o “Direito Comunitário” é justo e ético, enquanto o outro é injusto e antiético.

C) USO ALTERNATIVO DO DIREITO

¹⁰ ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo?*. 2.ed. Florianópolis: Habitus, 2001, p.72.

É essa a face do Direito Alternativo que visa tratar deste artigo. Como todos os aspectos do Direito Alternativo, mesmo possuindo diferenças abissais, vêm sendo tratados como se fossem apenas um; o que acaba sendo considerado uma infelicidade lingüística que este movimento assim seja chamado.

No Uso Alternativo do Direito não há a proposta de se criar um direito novo, que se torne *paralelo* ao direito formal e codificado, mas, apenas, dar-lhe uma interpretação de maior comprometimento com a Justiça e mais próxima dos anseios sociais, possibilitando ao juiz analisar as questões sob uma ótica mais humanista.

Efetivamente, o marco para o início desse movimento político foi a veiculação de uma matéria, em outubro de 90, em um importante jornal paulista, cuja manchete era “Juizes Gaúchos Colocam Direito Acima da Lei”. O que pretendia ironizar e desmoralizar o movimento acabou tendo o efeito contrário: uniu ainda mais esses profissionais, incentivando-os, em seguida, a organizar um seminário, além de produzir o primeiro livro tratando sobre o tema: *Lições de Direito Alternativo I*.¹¹

A partir disso, o Direito Alternativo (como já mencionado anteriormente, nome pelo qual, apesar de infeliz e dissonante com a realidade, o *Uso Alternativo do Direito* ficou conhecido) passou a ser pauta nas discussões jurídicas, sendo imediatamente objeto de críticas ou simpatia, até hoje dividindo os maiores especialistas do ramo.

O Direito Alternativo no Brasil surgiu da necessidade de se criar um Direito mais igualitário, fundado em princípios básicos constitucionais (especialmente os do art.5º, da Constituição Federal Brasileira).

O Direito é uma Ciência Humana, e, como tal, possui objeto essencialmente cultural, já que estuda a conduta intersubjetiva do homem em seu meio social. Por isso, ele é tanto uma necessidade social quanto um fato produzido pelo homem, a partir da observação daquilo que seria a perfeita organização de uma sociedade harmônica. Seria um conjunto de normas que regularia as condutas aplicando sanções e garantindo direitos a todos, indistintamente.

O que motivou tais juristas a se organizarem em um movimento como esse foi a constatação de que, em vez de atender aos anseios e necessidades de todos os indivíduos sem privilégios, a cada dia o Direito, ou, mais acentuadamente, a sua aplicação, atende apenas a alguns, deixando muitos, especificamente os mais carentes, órfãos da tutela do Estado. E são esses *órfãos* que os alternativistas querem *adotar*.

¹¹ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.); GENRO, Tarso Fernando; WOLKMER, Antonio Carlos; et al. *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

Então, retomando determinados valores do humanismo jurídico ocidental, surgiu o Direito Alternativo – as pessoas não são iguais, não têm iguais necessidades e, portanto, não podem ser todas tratadas da mesma forma.

O Direito deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. À primeira vista isso pode parecer um contra-senso. Porém, se todos pararem para imaginar que tipo de justiça seria feita se iguais fossem julgados desigualmente e desiguais igualmente, ficaria mais clara a compreensão do problema. São princípios básicos do Direito Ocidental, como este anteriormente citado, há muito tempo discutidos (apesar da constante *reincidência*), que o Direito Alternativo procura resgatar e aplicar de forma eficaz.

Segundo o pensamento do juiz Lédio Rosa de Andrade¹², o movimento do Direito Alternativo não possui exatamente uma ideologia, mas alguns pontos teóricos comuns entre seus membros, como a luta pela democracia, por exemplo, sem, todavia, compactuar com o sistema capitalista ou com o liberalismo econômico, além do combate à miséria de grande parcela da população brasileira. Reafirmar a crítica ao positivismo jurídico é algo desnecessário, haja vista que o modelo alternativista desconstrói a visão de que o Direito deve seguir uma *fórmula* de apego irrestrito à lei, de forma que haja uma neutralidade axiológica e mecânica por parte dos seus aplicadores. Ao contrário, para o importante jurista, deve o Direito, na figura de seus operadores, valorar, já que isso é prerrogativa de ser humano.

A figura do juiz passa a ser essencial, visto que representa a ponte entre o Direito e a realidade, assumindo o papel de porta-voz da sociedade, traduzindo a expressão de uma consciência coletiva, espelhando em suas decisões o que a sociedade deseja.

Portanto, o Direito nada mais é do que a conduta humana em que se observa profunda interferência entre os comportamentos dos sujeitos, já que estes, dentre todas as possibilidades possíveis de ação, optam por uma específica, valorando-a e impactando a sociedade onde vive. Exatamente pelo fato de ser impossível a execução de ações sem prévia valoração, o próprio Direito não se pode dizer neutro e meramente lógico, mas ser pensado e aplicado a partir da vida social real e concreta.

Assim, diz-se do Direito um objeto cultural, haja vista que ele se constrói, não se dá. É um produto das experiências humanas em seu meio específico e único.

¹²Lédio Rosa de Andrade é um dos precursores do Direito Alternativo. Juiz em Santa Catarina, também é professor de Psicologia Jurídica.

O Direito Alternativo, apesar das várias correntes existentes, não pretende acabar com o direito posto pelo Estado, nem criar uma norma paralela ao direito formal, mas estabelecer uma efetividade das normas de cunho social existentes no ordenamento jurídico. Além disso, visa ampliar sua aplicação através da interpretação sistemática das normas, fazendo com que seu alcance atinja de forma mais justa aqueles que estão à margem da sociedade.

Com isso, obviamente, não se está pregando um direito consuetudinário, com amplas brechas para a marginalização e para a impunidade, mas uma maneira de acompanhar a sociedade em sua agilidade e constante evolução. O Direito deve emergir da vida social, e não ficar algemado a normas caducas e interesses das elites.

Ao viver em sociedade o homem sabe que, para cada ação, caberá uma reação, e é exatamente isso que possibilita a convivência harmônica. Todavia, isso não quer dizer que a liberdade individual possa ser diminuída; resta ao agente a capacidade de escolher seus atos e executá-los, ainda que em descumprimento da norma vigente. Ele apenas terá a certeza de que, ao perturbar a ordem social, deverá ser punido. Ao julgador, caberá a compreensão do sentido daquele fato, sendo assim possível realizar a justiça.

Esse uso alternativo do Direito busca a solidariedade entre os indivíduos, a integração de todos em benefício de todos e de cada um, dentro de suas particularidades. Além disso, visa humanizar o julgador, para que, no caso concreto, ele aplique de forma coerente o Direito posto.

CRÍTICAS AO POSITIVISMO

Os alternativistas, mesmo nas mais diferentes acepções do termo, criticam o Positivismo a partir de determinadas propostas apresentadas pela doutrina. Isso não quer dizer, ressalte-se, que o movimento alternativista repudie toda a doutrina positivista. O que se critica é o excessivo apego a uma cultura demasiadamente técnica, formal e legalista, adotada por parte de seus membros, que se mostra dissonante com a realidade.

A) A NEUTRALIDADE DO DIREITO

De maneira geral, os positivistas são criticados pelos alternativistas no que tange à pretensão de transformar a aplicação do Direito em algo tão cartesiano quanto uma ciência exata, como a Física e a Matemática. Nestas, quando forem encontradas determinadas situações, serão esperados certos resultados.

O Direito é uma ciência desenvolvida através de sentenças gerais (as normas), e nelas são inferidas situações únicas e específicas (a realidade). Os positivistas não pretendem dizer que o aplicador seja neutro, mas que o objeto a ser aplicado, no caso as leis, o seja, além de contar com a fidelidade por parte de seu operador ao sentido exprimido por essas.

Todavia, na busca por aplicar de forma *pura e neutra* esse Direito, muitos acabaram por perder a consciência crítica de adequação de normas cada vez mais velhas à nova ordem social, haja vista que, enquanto a vida é dinâmica, o Direito formal é estático.

E é isso que os alternativistas criticam, a visão positivista de que o Direito não está evoluindo, e, por conseqüência, também não está vinculado à política, à economia, à sociologia, à dominação, à miséria, à fome e às divisões de classes.¹³ Por ser um instrumento da sociedade e para a sociedade, é natural que a aplicação do Direito não seja completamente objetiva e livre de interesses externos.

B) O FORMALISMO JURÍDICO

Os positivistas estão presos à mecânica do sistema, onde há a “pirâmide de normas jurídicas” e toda uma estrutura formal e codificada.

A crítica é feita quanto à ausência de compromisso com a realidade, com os movimentos e com os abismos sociais, culturais e, especialmente, econômicos existentes na sociedade brasileira, em detrimento da forma com a qual o sistema foi pensado.

Os positivistas, em especial os mais extremistas, defendem que o Direito deve encerrar-se nas normas, ao passo que os alternativistas defendem o maior uso de princípios gerais do Direito e uma aplicação socialmente mais ampla das normas vigentes, buscando dirimir os impactos jurídicos causados nas comunidades mais carentes.

¹³ ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo?*. 2.ed. Florianópolis: Habitus, 2001, p.49.

C) A COERÊNCIA E COMPLETEUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Na teoria geral do Direito há o princípio da não-existência de lacunas ou contradições no ordenamento, ao menos a partir do ponto de vista lógico. Tudo aquilo que não é expressamente proibido está tacitamente facultado. Assim, será sempre possível ao aplicador do Direito encontrar uma norma que se ajuste à situação vigente.

A crítica é feita no sentido de que códigos escritos há quinze ou vinte anos podem não ser fidedignos a situações atualíssimas. Como exemplos podemos citar os casos de clonagem humana e crimes pela internet. Dessa forma, outras fontes de aplicação do Direito não podem ser sumariamente desprezadas.

D) INTERPRETAÇÃO MECANICISTA DAS NORMAS

Como já exposto no item anterior, a aplicação do Direito não pode ficar restrita à legislação codificada, mas ampliada às fontes que tornem o próprio Direito coerente com a atual realidade social.

Se o Direito fosse um conjunto estático de leis codificadas que resumiriam todas as situações possíveis de acontecer em uma sociedade e onde não há individualização do cidadão e de sua situação econômica, social e cultural, seria muito mais fácil substituir todos os julgadores por máquinas. Assim, matematicamente, todas as situações semelhantes teriam o mesmo desfecho.

Como isso é irreal, o juiz, além de facilitador da resolução de conflitos, deve ser um porta-voz da sociedade na luta por seus direitos. Enfim, a finalidade de todo aplicador do Direito não deve ser a mera administração de regras, mas a busca pela efetivação da Justiça.

CRÍTICAS AO USO ALTERNATIVO DO DIREITO

O movimento alternativista surgiu da insatisfação com o modelo jurídico positivista, e, por essa razão, muitas críticas são feitas a esse modelo. Da mesma maneira, também, os teóricos e operadores do Direito que atuam sob o modelo positivista tecem um rol de críticas ao movimento do uso alternativo do Direito.

E) A CONFUSÃO ENTRE AS DIVERSAS FACES DO DIREITO ALTERNATIVO

Em primeiro lugar, como já anteriormente exposto, o Direito Alternativo não é um conceito uno e unívoco. Sob essa nomenclatura é possível identificar diversas formas de expressão do mesmo tema, não se podendo negar que algumas acepções são mais passíveis de críticas que outras.

Muitos dos teóricos positivistas se utilizam do subterfúgio de analisar o Direito Alternativo como se este não possuísse várias vertentes, englobando, dessa forma, os pontos mais críticos de cada ramo do Direito Alternativo com se fossem comuns a todos, indistintamente.

É comum, por exemplo, alertar a comunidade jurídica de que o lema alternativista é a anomia ou uma ordem jurídica paralela à formal, que desrespeita valores como a liberdade e a igualdade, tão prezados na Constituição Federal.

Se a crítica fosse especificamente voltada à acepção de Direito Paralelo, não seria de todo falso, já que este é um direito criado pelas comunidades e fora do Estado, e nem sempre atende aos princípios éticos e morais estabelecidos pela sociedade brasileira. Todavia, mesmo as acepções que não visem a uma mudança legislativa são criticadas como se desejassem a anarquia ou a queda dos regimes político e jurídico atuais.

Essa maneira de analisar o movimento, não diferenciando os seus múltiplos entendimentos, de certa forma facilita a crítica. Se em todas as teorias existem pontos positivos e negativos, o que se dirá de um movimento que possui múltiplas ramificações? Serão mais pontos negativos a serem discutidos e mais partidários do puro e simples repúdio ao movimento. Repúdio este que muitas vezes é fruto da ignorância.

Talvez essa ignorância seja motivada pelo fato de o Direito Alternativo, especialmente no sentido de Uso Alternativo do Direito, não ser uma doutrina, mas um movimento político que visa à mudança (e não uma revolução) social, através da tutela jurídica aos oprimidos. Como foi inicialmente idealizado por juristas em luta por uma maior justiça social e não por um grupo de teóricos e estudiosos que se dedicariam a fundamentar uma doutrina a ser debatida, estudada e alçada à condição de “cadeira acadêmica”, o movimento ainda enfrenta inúmeros preconceitos e perseguições.

F) A SEGURANÇA JURÍDICA

A Segurança Jurídica é um tema recorrente nas críticas positivistas aos alternativistas. Faz-se necessário, no primeiro momento, defini-la. Para tanto, nada mais completo que o artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; ¹⁴”

Dessa maneira, a Segurança Jurídica permite que o cidadão tenha assegurados direitos e garantias expressos através da Constituição Federal. Apenas a lei pode obrigá-lo a realizar ou deixar de realizar algo, como fundamenta o Princípio da Legalidade. Além disso, há a certeza de que algumas situações concretas e consolidadas não poderão ser atingidas por uma lei posteriormente criada. Assim, o Princípio da Irretroatividade das Leis garante que o *direito adquirido*, o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada* não poderão ser modificados por leis posteriores.

Como a validade da regra se dá através de suas ressalvas, é óbvio que há exceções para a irretroatividade da lei. Geralmente, nos casos em que a lei posterior é mais benéfica, há retroação até mesmo no Direito Penal e no Direito Tributário. Mas, via de regra, a lei não poderá prejudicar o *direito adquirido*, o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*, salvo quando o constituinte estabelecer expressamente essa possibilidade.

¹⁴BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.20;21;25.

Todas essas garantias asseguradas pela Constituição Federal proporcionam ao cidadão a sensação tranquilizadora de que seus direitos não poderão ser violados e seus deveres, necessariamente, deverão estar expressos na Carta Magna.

A crítica positivista, ainda fundada na idéia de que o Direito Alternativo é uma *apologia* à anomia, ressalta que, possuindo o juiz uma maior liberdade de ampliar a norma positivada para torná-la mais social, ele será necessariamente discricionário. Sendo discricionário, todo o sistema jurídico brasileiro, fundamentado numa constituição cidadã, avançada na garantia de direitos sociais, está gravemente ameaçado.

Bem, é fato que as normas escritas não têm possibilidade de acompanhar a vida em sua riqueza de acontecimentos e com a mesma rapidez. A vida é dinâmica, enquanto as leis são estáticas. E o Uso Alternativo do Direito, ciente do papel social do juiz, objetiva que esta aplicação beneficie a parcela da população que é marginalizada.

O grande problema é que a lindíssima Constituição Federal brasileira, formulada para que efetivamente protegesse a sociedade, não é aplicada de forma contundente.

Apesar de o sistema jurídico brasileiro afirmar categoricamente que todos são iguais perante a lei, é possível perceber que alguns “são mais iguais que outros”¹⁵. Aqueles pertencentes à elite sócio-econômica-cultural brasileira acabam tendo vantagens em relação às classes desfavorecidas.

Os juízes alternativistas apenas questionam a existência da segurança jurídica, de que direitos estão garantidos, ao apontarem que diariamente vê-se a violação destes mesmos direitos, pessoas passando fome, ricos (com condições de pagar bons advogados) se *safando* dos mais diversos crimes (diversos, inclusive, em escala de crueldade), enquanto os economicamente desfavorecidos são presos (e ficam anos na cadeia) por crimes como furtar uma galinha para saciar a fome de seus filhos.

Isso, sob nenhuma hipótese, quer dizer que as pessoas não devam pagar pelas infrações cometidas e na medida destas. Não se trata disso. Trata-se apenas de constatar que a sociedade brasileira é estruturalmente desigual, o que permite assegurar a vantagem dos *dominadores* perante os *dominados*. E o juiz deve ser o vetor das transformações sociais, e não o perpetuador dos paradigmas.

¹⁵ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos*. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003. p.112.

G) A AUSÊNCIA DE NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES

Assim como acontece em relação à Segurança Jurídica, também a Neutralidade Axiológica é alvo de reiteradas críticas.

Para os positivistas, fundamentados na idéia de que o Direito Alternativo apóia a ampla discricionariedade nos julgamentos, o juiz deixaria de ser imparcial e passaria a julgar de forma desordenada, privilegiando seus próprios interesses, o que afetaria diretamente a Segurança Jurídica.

Para que seja possível a compreensão do sentido dessa crítica, é necessário definir o termo neutralidade e qual a importância da imparcialidade para o Positivismo.

Nos primórdios do Direito Positivo, especialmente na sua vertente mais radical, a exegeta, acreditava-se que a lei era tão completa e inequívoca que o papel de seus aplicadores era apenas efetivá-la. Portanto, não seria necessário interpretar leis, já que estas eram claras e as decisões, independentemente de quem as estivesse julgando, seriam sempre as mesmas.

Na época isso era fundamental, haja vista o período de crueldade que antecedeu o “18 de Brumário”. Ainda que a Revolução Francesa tenha sido um marco na luta pelos direitos sociais, com a consolidação do poder pelos revolucionários, o panorama jurídico francês começou a se transformar. De berço das lutas sociais, o “governo da revolução” passou a brigar internamente pela posse do governo.

Na fase do Diretório, a dominação dos *girondinos* extinguiu as conquistas sociais. Por não existir uma codificação clara que definisse os limites a serem seguidos pela população, os juízes agiam de acordo não somente com os interesses *girondinos*, mas também com seus próprios. Essa discricionariedade levava a abusos constantes e à eterna sensação de desamparo. O Regime do Diretório sofreu pressões de todos os setores da sociedade francesa, até que ocorreu o Golpe de 18 de Brumário, levando Napoleão Bonaparte ao poder.

Com a revolução, Napoleão implantou um modelo de governo que não passava de uma ditadura encoberta, ficando conhecido como “Regime do Consulado”. Todavia, em face de todos os problemas sociais existentes em solo francês, que se aproximava bastante de uma guerra civil, ele representou a promessa de paz e segurança para os franceses.

A partir daí, o Judiciário passou a ser independente, o Direito unificado, padronizado e aplicado a todas as pessoas, sem distinção. E é em razão desse contexto histórico que o “Código de Napoleão” se pretende neutro e imparcial. Neste aspecto, o juiz seria, de fato, um *operário* do Direito, uma vez que seu trabalho se restringiria à mera aplicação das leis.

Tudo isso criou uma espécie de *mito*, informando que é prerrogativa do juiz agir mecanicamente, como se ele mesmo não fosse fruto de ideologias. Em palavras de Zafaroni: *"O juiz não pode ser alguém 'neutro', porque não existe a neutralidade ideológica, salvo na forma de apatia, irracionalismo, ou decadência do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém e menos ainda de um juiz."*¹⁶

Seria ingenuidade crer na não-existência de influência de ideologias na aplicação do Direito. No entanto, isso é mais comumente feito de maneira velada. As ideologias só tomam forma quando apoiadas pela instituição da Justiça, mais especificamente a social. Os alternativistas não negam que o propósito desse movimento é político e que pretende minimizar o impacto causado pelo desnivelamento social em território brasileiro. É intenção do movimento beneficiar as classes desprivilegiadas e marginalizadas.

*"Por mais que se esforce, o cientista, o investigador, estará sempre sendo influenciado por uma ideologia, por uma visão de mundo, pela sua formação, pelos elementos culturais e pela época em que vive. Há uma expectativa que orienta a sua visão de mundo e a busca de explicações."*¹⁷

Não se pode esquecer de que a produção de normas se dá através de camadas sociais privilegiadas, muitas vezes delegando ao segundo plano os carentes. Então, em vez de proteger e tutelar os necessitados, o Direito acaba por atender aos anseios da elite. Dessa forma, faz-se primordial a humanização do julgador, dando-lhe poderes de inferir soluções a partir da aplicação da norma ao caso concreto.

O homem é um ser valorativo por natureza, e isso está intrinsecamente ligado à essência daquilo que é o homem e como ele se coloca no mundo, desde sempre. O

¹⁶ZAFARONI, Eugênio Raúl. In: BECKER, Laércio Alexandre. *O Mito da neutralidade do Juiz*. Disponível em: < <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628010.htm>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

¹⁷KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Teoria da Ciência e Prática da Pesquisa. Petrópolis: Vozes, 1997. p.32.

Direito Alternativo possibilita que as questões sejam trazidas à realidade – porque a norma é estática e a vida é dinâmica – e julgadas a partir daquilo que acontece no mundo.

CONCLUSÃO

O Direito Alternativo não é de todo o seu conteúdo, uma grande novidade dos tempos modernos. Ele é, na maior parte de seu entendimento, tão-somente o resgate de uma filosofia humanista que visa ao bem-estar social de todos, de forma igualitária.

A idealização deste movimento político tem raízes firmadas na doutrina marxista e repudia a subjugação das classes menos favorecidas. O alternativismo objetiva colocar o Direito na posição de instrumento da luta de classes, na tentativa de desmarginalização daqueles cujo acesso à Justiça seja difícil ou mesmo quando, apesar de terem esse acesso, sejam preteridos em relação às elites.

O Direito Alternativo não se encerra na criatividade hermenêutica do juiz, mas objetiva comprometer seu aplicador com a justiça social, favorecendo as camadas desprivilegiadas.

Hoje, não se pode negar que atuar profissionalmente em uma área como o Direito representa poder, ainda que este se limite às aparências. Os profissionais de Direito, em especial juízes e magistrados, gozam de prestígio perante a população, além de serem vistos como alguns dos representantes da elite brasileira. Em vez de representação de *status*, fazer parte da esfera jurídica brasileira deveria, aos olhos do povo, representar a Justiça, porque esta não está nas leis, nos códigos ou manuais, mas na vida e nas pessoas.

O sistema jurídico brasileiro foi concebido de maneira que fossem formados reprodutores, em detrimento de pensadores. O modelo acadêmico atual visa ao maior volume de doutrina, no menor espaço de tempo, presumindo que, dessa forma, profissionais mais completos e gabaritados serão entregues ao mercado. Todavia, esses profissionais já estão tão condicionados a repetir, que são inexperientes na *arte* de produzir.

Pouquíssimas faculdades investem recursos na área de pesquisa e extensão, e os bacharelados ficam confinados aos conhecimentos, muitas vezes caducos, descritos na doutrina. Assim, a reflexão e a crítica assumem papel secundário em relação à simples

memorização, técnica que garante desde as boas notas na academia até o ingresso na Ordem dos Advogados.

É sempre importante ressaltar que o estudo das leis, assim como suas interpretações e contradições, não significa a confecção de uma ciência jurídica, mas a simples aplicação de uma técnica. As novas gerações deveriam estar alerta no sentido de criar um modelo de Direito cada vez mais funcional, que possa atingir de forma igualitária todas as classes sociais e econômicas.

Talvez essa falha, observada no próprio modelo acadêmico atual, faça com que os profissionais temam o novo e se sintam ameaçados por ele. Aqueles que são formados para serem meros repetidores de velhas fórmulas tendem a se prender a dogmas, não acreditando que inovar possa trazer bons resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo?*. 2.ed. Florianópolis: Habitus, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *Normas ABNT sobre Informação e Documentação – Citações em Documentos – Apresentação*. Rio de Janeiro, 2002. 7 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *Normas ABNT sobre Informação e Documentação – Referências – Elaboração*. Rio de Janeiro, 2002. 23 p.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2925 p.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; CAPELLER, Wanda. Alternativo (direito; justiça): Algumas Experiências na América Latina. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org). *Sociologia e Direito*. Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 1ª reimpr. atual. da 2.ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de Metodologia Científica. Teoria da Ciência e Prática da Pesquisa*. Petrópolis: Vozes, 1997. p.32

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6 reimpr. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 2001. 95 p.

LYRA FILHO, Roberto. Para uma Visão Dialética do Direito. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org). *Sociologia e Direito*. Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 1ª reimpr. atual. da 2.ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2001.

MACHADO NETO, A.L. *Compêndio da Introdução à Ciência do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Luciano. Ilegalidade e Direito Alternativo: Notas para Evitar Alguns Equívocos. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org). *Sociologia e Direito*. Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 1ª reimpr. atual. da 2.ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2001.

ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos*. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003. p.112.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito*. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org).

“*Sociologia e Direito. Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica*. 1ª reimp. atual. da 2.ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2001.

ANDRIOLLI, Aluísio de Almeida; TULLIO, Guaraciaba Aparecida. *Sociedade, Sociologia e Educação* (Max Weber e o Postulado da Neutralidade). Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacao/sem_ppe_2003/Trabalhos%20Completos/pdf/080.pdf>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

BECKER, Laércio Alexandre. *O Mito da neutralidade do Juiz*. Disponível em: <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628010.htm>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

BOAES, Giovanni. *Ciência e Valores*. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ppgs/politica/13-boaes.html>>. Publicado em 13 de setembro de 1997. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

COELHO, Marcelo Moura. *A justiça corrompida*. Disponível em: <<http://www.midiasem mascara.com.br/artigo.php?sid=1889>> Publicado em 19 de abril de 2004. Acessado em 16 de agosto de 2004.

COIMBRA, Diógenes. *Direito Sinistro*. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/convidados/coimbra.htm>>. Acessado em 16 de agosto de 2004.

Direito Alternativo e Dogmática Penal II. Disponível em: <http://www.cadireito.cesusc.com.br/artigos/penal_processo/alternativo_processo.htm> Acessado em 16 de agosto de 2004.

FURTADO, Renato de Oliveira. *O Advogado e o Inquérito Policial*. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>> Publicado em 03 de março de 2002. Acessado em 16 de agosto de 2004.

GODOY, Arnaldo Moraes. *Direito e Hermenêutica*. Epistemologia Jurídica. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/dh_corpo.htm>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

JÚNIOR, Josué. *Protágoras e o Discípulo*. Disponível em: <http://www.marista.org.br/apoio_educacional/resultado_curiosidades.cfm?codigo=2203>. Acessado em 12 de janeiro de 2005.

LIRA, Ricardo Pereira. *A Aplicação do Direito e a Lei Injusta*. Disponível em: <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628003.htm>>. Acessado em 16 de agosto de 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. *Direito Intertemporal e Segurança Jurídica*. Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br/artigos/disj.html>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Poder local e o resgate da democracia social*. Disponível em: <<http://www.argumentum.com.br/artigos/mostraartigo.php?titulo=Poder%20local%20e%20o%20resgate%20da%20democracia%20social&data=05/02/2004&dia=05&mes=02&ano=2004&categoria=Teoria%20do%20Direito&id=669&busca=direito%20alternativo>>. Publicado em 05 de fevereiro de 2004. Acessado em 16 de agosto de 2004.

MEDEIROS, Cristiano Carrilho S. de. *Filosofia ou Teoria do Direito?* Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=23>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *A norma é boa; o aplicador, nem tanto...* . Disponível em: < http://www.ultimainstancia.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=536>. Publicado em 29 de abril de 2004. Acessado em 16 de agosto de 2004.

O Positivismo – Comte. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/comte.htm>> Acessado em 12 de janeiro de 2005.

Os Sofistas. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/sofistas.htm>>. Acessado em 12 de janeiro de 2005.

PAGANELLA, Marco Aurélio. *Segurança Jurídica. Controle de Constitucionalidade é Indispensável*. Disponível em: < http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/controle_constitucionalidade.htm>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

PASSOS, J. J. Calmon. *Desafios e descaminhos do Direito Alternativo*. Disponível em: http://www.trf1.gov.br/enfoquejuridico/enfoque7_calmonpassos.htm>. Acessado em 20 de março de 2003.

PEDROSA, Mateus Gomes. *Aliado da ciência. Uma instância para a crítica social do conhecimento*. Disponível em: < <http://www.ufmg.br/diversa/4/criticasocial.htm>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

Protágoras de Abdera. Disponível em: <<http://www.encyclopedia.com.br/med2000/pedia98a/filo3e7r.htm>>. Acessado em 12 de janeiro de 2005.

Revolução Francesa. Disponível em: < http://www.unificado.com.br/calendario/08/revul_fran.htm>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

SCHILLING, Voltaire. *Napoleão e o Código Civil da burguesia*. Disponível em: < <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/2003/06/24/001.htm>>. Publicado em 24 de junho de 2003. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *Sociologia Jurídica*. Max Weber e Hans Kelsen: a Sociologia e a Dogmática Jurídicas. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/tadanielsilveira.htm> >. Acessado em 10 de janeiro de 2005.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *O Direito Achado Na Rua: concepção e prática*. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/matdireitonep.htm>>. Acessado em 20 de março de 2003.

VITAGLIANO, José Arnaldo. *A crise do ensino jurídico no Brasil e o Direito Alternativo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=44>>. Acessado em 20 de março de 2003.

ZAFARONI, Eugênio Raúl. In: BECKER, Laércio Alexandre. *O Mito da neutralidade do Juiz*. Disponível em: <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628010.htm>>. Acessado em 10 de janeiro de 2005.